RECONVENÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS PECULIARIDADES

CARDOSO, D. E.D, FIO- Faculdades Integradas de Ourinhos ¹

Resumo

O objetivo de maior relevância neste presente artigo é o da Reconvenção na Justiça do Trabalho, tema muito questionado no campo doutrinário, no que tange à possibilidade deste instrumento nesta esfera processual, assim sendo, surge indagações a respeito da possibilidade do uso deste instituto, não há um entendimento uniforme, surgindo posicionamentos favoráveis e contrários.

Utilizado como resposta do réu vem ganhando espaço e sendo usado rotineiramente no campo trabalhista, uma vez que na falta de norma regulamentadora da CLT temos a possibilidade subsidiaria para utilizar alguns institutos emprestado do Código de Processo Civil, a reconvenção nada mais é do que a continuidade deste método costumeiro, uma vez que sempre recorremos na esfera civilista para resolver os conflitos na Trabalhista.

Uma vez o réu proponha a reconvenção contra o autor, este será oferecida simultaneamente com a contestação em peças autônomas pelo prazo de 15 (quinze dias) sendo a competência o próprio juiz da causa, julgando a ação e a reconvenção na própria sentença. Este instituto emprestado do campo civilista, tem o condão de diminuir os conflitos de direitos em menor número possível, sendo de grande interesse à sociedade e ao Poder Judiciário.

Para que possamos ter uma visão simples e avultosa em informações, se faz necessária uma análise sobre o seu conceito, sua natureza jurídica e condições da ação, também mencionaremos como ela se forma, em que momento deverá ser impetrada.

Também no curso deste trabalho, será demonstrado não de forma exaustiva as peculiaridades da Reconvenção, seus requisitos, e sua legalidade dentro do Processo do Trabalho, abordando em síntese o que sustenta tal dispositivo nesta seara.

Palavras-chave: artigo científico; pós graduação; reconvenção na Justiça do Trabalho; peculiaridades.

Abstract:

The most relevant objective in this present article is the Counterclaim in the Labor Court, a very discussed theme in the doctrinal field, regarding the possibility of this procedural tool in this sphere. Therefore, many questions about the possibility of using this institute arise and there is not a common understanding, appearing pro and con positions.

Used as the response of the defendant, it is gaining ground and is being used routinely in the labor area, since in the absence of a regulatory provision of CLT we have the possibility to use some institutes subsidiary borrowed from the Code of Civil Procedure, the counterclaim is nothing more than the continuation of this customary method, since we often use the civil law sphere to resolve conflict in Labor.

Once the defendant proposes the counterclaim against the author, this will be offered simultaneously with the challenge in autonomous parts for a period of fifteen (15 days) and it is in charge of the judge of the trial to judge the action and counterclaim in the judgment itself. This borrowed institute from the civil law field has the power to reduce conflicts of rights in the smallest possible number, being of great interest to society and the judiciary.

In order to have a simple and important in information view, an analysis of the concept, its legal nature and causes of action is necessary, we will also mention how it is formed and at what time it must be filed.

Also in the course of this work, it will not exhaustively demonstrated the peculiarities of the Counterclaim, its requirements, and its legality within the Labor Process, addressing in brief what sustains such a device in this endeavor.

Key words:: scientific article; graduate; counterclaim in the Labor Court; peculiarities.

2. CONCEITO

A palavra reconvenção vem do latim *reconventio*, derivado também de *conventio*, ao qual tem significado de demanda, " do prefixo *re*, que significa repetição, ou de *rei e conventio* (a demanda do demandado). Assim, a reconvenção consiste na ação movida pelo réu contra o autor no mesmo processo e juízo, tratando-se de um contra-ataque". (Palacio, 2000, p.89)

¹ Delcinéia E. Domingues Cardoso, Bacharel em direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Pós-graduanda-FIO Faculdades Integradas de Ourinhos.

Tendo respaldo no artigo 297 do CPC (Brasil, 2010) a reconvenção está entrelaçada na esfera da resposta do réu, paralela com a contestação, mas que não se confunde, sendo a reconvenção a resposta pela qual o réu contra - ataca a pretensão do autor, através de uma apresentação de defesa processual ou de mérito, não tendo a intenção de ampliar o objeto da demanda pois serve apenas como instituto de resistência à pretensão do autor.

Em tempos pretéritos, quando havia um conflito no Direito Romano as próprias partes estabeleciam uma forma de solução, estipulavam um limite da controvérsia e a ação era conhecida como *actio* e *conventio*. Ou seja, se o réu supunha ter algum direito sobre o autor, ou se sentisse lesado oferecia outra demanda com uma re*conventio*, eis que deste momento surgiu à denominação até hoje usada reconvenção que nada mais é que uma re-ação do réu contra o autor. (SARAIVA, 2009)

Assim menciona Fredie Didier Júnior, que conceitua "reconvenção é a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvencional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença." (DIDIER, 2007, p.453)

Este instituto é uma ação a ser proposta pelo réu contra o autor juntamente com o processo que esta sendo demandado, também há de mencionar que não há como confundir a reconvenção com a compensação, pois o primeiro instituto repousa na regra de direito processual, e a compensação se foca no intuito da extinção de uma obrigação, tratando-se de direito material.

A doutrina se expressa afirmando que na reconvenção o demandado se afasta da posição passiva própria da contestação, para assumir uma posição ativa, pede um bem da vida material dentro do pedido direcionado contra o autor da ação originária. Assim sendo, em razão dessa natureza de ação é comum afirmar que o instituto da reconvenção é um contra-ataque do réu, pela qual se inverterá os polos do litígio onde, réu se torna autor e autor reconvinte se torna réu, ou seja, réu-reconvinte. (MARTINS, 2014)

Ainda tratando-se de conceituação, podemos apontar que a reconvenção tem natureza de ação do réu, onde este faz pedido contra o autor da inicial, pois a reconvenção permite ao réu um pedido por inteiro neste instituto, ele pede e demonstra que tem direitos a serem reparados, ele enaltece sua pretensão demonstrando para o Juiz da causa os motivos pelos quais deveria ser autor e não réu.

3. RECOVENÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

No Direito do Trabalho ainda se discute sobre a possibilidade da reconvenção em alguns momentos, como no processo de alçada, no litisconsórcio, e na consignação em pagamento. De forma geral não há impedimento legal para a apresentação de reconvenção nos referidos momentos, até porque do Direito Processual do Trabalho empresta do Direito Processual Civil quando houver omissão daquele, instrumentos para solucionar a lide no ramo trabalhista. (MARTINS, 2014).

Porém, apertada síntese diante da extensa fileira majoritária favorável de que a reconvenção é cabível perfeitamente no processo laborista, desde que observados os requisitos que acobertam tal instituto nessa seara trabalhista.

Assim com a CLT não consagra este instrumento, ela também não proíbe, e não há no ordenamento Jurídico alguma lei que venha por obstáculo a esse procedimento, pois se assim houvesse, o princípio da ampla defesa estaria sendo ferido, pois quem se sente lesado ou ameaçado tem o direito de se opor em contrário.

O Juiz ao tomar ciência sobre a interposição ser ou não cabível, deve passar pelo terreno dos requisitos, ou seja, para se propor tal instrumento, observar-se-ão os requisitos de admissibilidades imprescindíveis para a propositura da ação, uma vez que a reconvenção é incidente processual no curso de uma ação principal, não é defesa, e passa por avaliação de requisitos de admissibilidade, dentre os requisitos específicos da reconvenção, o principal é a "conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa." (MARCATA, 2004)

No que pese em valores a serem pleiteados, se os do reclamante e do reclamado forem de igual valor, ou o do reclamante for bem maior ao do reclamado, poderá ser alegada sob o prisma de defesa, devendo ser conduzida pela contestação e não reconvir, pois não é o momento.

No entanto se os valor a ser percebido pelo reclamado for superior ao do reclamante a matéria poderá ser reivindicada pelo instituto da reconvenção. Atentemos para o fato de que não houver o pedido convencional, o Magistrado não deverá condenar o reclamante na devolução destes valores para o reclamado. Fato este possível tanto na reconvenção como na compensação. (SARAIVA, 2009)

Nas cautelares não se mostra cabível a reconvenção, uma vez que as cautelares visam garantir o resultado de um processo principal, pois a natureza é acautelatória e não satisfativa, nem tampouco nos ritos sumários e sumaríssimos devido ao principio da celeridade processual, conforme Lei 9.099/95 que admite o instituto do pedido contraposto, e não o da reconvenção.

Esta ação apenas deverá ser indeferida em razão de não estar preenchidos seus requisitos, os quais, (LEITE, 2007) pontua e baseia-se no CPC;

- a) que o juiz seja da causa principal, e não seja absolutamente incompetente para julgar a reconvenção, (CPC, art. 109);
- b) haver compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da convencional.
- c) haver processo pendente, pois a ação principal tem lugar apenas se a principal estiver em curso.
- d) haver conexão, conforme o (CPC, art. 103)

Renato Saraiva afirma que em sede de ação civil pública não há como interpor a reconvenção, alegando o fato da celeridade, pois esta poderá protelar o andamento do feito, prejudicando a tutela coletiva e os direitos sociais. (Saraiva, 2009)

No processo do trabalho a resposta do reclamado que abrange a defesa e a reconvenção é feita na própria audiência, dita inaugural, dispondo o reclamado-reconvinte de vinte minutos para tanto. (BEZERRA; LEITE, P.521, 2007)

Na esfera trabalhista o art. 299 do Código de Processo Civil (Brasil, 2010) reza que a peça deva ser separada como via de regra, o réu não protestar para reconvir, acreditamos que há a necessidade quando o motivo da reconvenção for conexa com os fundamentos da defesa.

No entendimento de Marinoni à respeito da interposição inicial da contestação junta com a reconvenção aduz o seguinte, "obviamente, para que essa reconvenção possa ser deduzida, é necessário que o réu impugne o pedido do autor, por da contestação. Sem contestação, essa reconvenção não pode ser admitida, já que não haverá conexão com o fundamento de defesa nos autos" (2007, p.148)

Todavia no ramo do direito do trabalho o princípio da informalidade concede ao advogado a possibilidade de propor a contestação de forma oral na própria audiência, sendo assim a reconvenção também poderia se aduzida de forma igualmente sendo as duas mencionadas na mesma ata de audiência, art. 847 da Consolidação das Leis Trabalhista, porém doutrinadores recomendam que a reconvenção seja apresentada em peça distinta, muito embora isso não seja obrigatório, porquanto o processo do trabalho admite a resposta real. (LEITE, 2007)

Uma vez apresentada reconvenção e observada os requisitos do (artigo 840 da CLT), o juiz adia a audiência para que o reclamante, ou seja, reconvindo apresente resposta à reconvenção no prazo de 05 (cinco) dias, conforme (artigo 841 da CLT), caso não apresente resposta será aplicado a confissão ficta.

Outro ponto peculiar da reconvenção se diz respeito ao número de testemunhas, se o reclamado foi quem formulou a reconvenção, não poderá ouvir três testemunhas para provar sua defesa e três para a reconvenção, sendo assim, o número máximo nesta lide será de três testemunhas tanto para contestação quanto para reconvenção.

No direito obreiro, a ação originária e a reconvenção deverá ser julgada na mesma sentença, tendo respaldo no artigo (318 do CPC), o juiz deverá abrir um parágrafo se referindo sobre a procedência ou improcedência dos pedidos, entendimento desta esfera cível que se mostra compatível no processo do trabalho.

Inicialmente importante destacar que no Direito Processual do Trabalho resta definido que as regras do Direito Processual Civil lhe serão aplicáveis quando houver lacunas na legislação trabalhista, tratando de determinada questão e quando não confrontarem com as demais regras laborais.

Essa condição está prevista no (art. 769, da CLT) que assim dispõe: nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Se atentarmos para o ato do Juiz ao proferir decisões que julgar a reconvenção, desta cabe Recurso Ordinário no prazo de 08 (oito) dias, caso a parte não concorde com a decisão poderá interpor apenas um recurso envolvendo a ação e a reconvenção conforme (artigo 895, da CLT), já nas decisões liminares no processo do trabalho, o indeferimento da reconvenção por se tratar de um ato interlocutório não cabe recurso, só podendo ser questionada em decisão definitiva da Vara do Trabalho. (MARTINS, 2014)

4. RECONVENÇÃO E SUA PECULIARIDADE

A natureza da reconvenção é de incidente processual no curso da ação principal, é uma ação e não defesa, e dentre várias características deste instrumento a doutrina é uníssona, pois esta afirma que no processo trabalhista a principal característica que se deve atentar é a informalidade, economia processual, celeridade dentre outras, sendo assim o instituto da reconvenção tem o poder de transformar duas ações em um mesmo processo desde que tenham ligações entre si.

A ação de consignação em pagamento, com o advento da Lei nº 8.591, de 1.994 passou a ter natureza dúplice, sendo assim a jurisprudência não é pacífica acerca da cumulação objetiva entre a reconvenção e a consignação, alguns juízes tem aceito tal cumulação.(MARTINS, 2014)

Com a reconvenção à consignação em pagamento evita-se a dualidade de ações conexas e repetidas, que são propostas em separado, atribuindo o princípio da celeridade e economia processual reunindo ações que poderiam ser ajuizadas em varas diversas, quanto à reconvenção na execução trabalhista, como leciona Sérgio pinto Martins "o §3 do artigo 16 da lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, veda a reconvenção na execução". (MARTINS, p.314, 2014)

Em caso do Juiz entender na Ação de Consignação que houve uma insuficiência de valor, exemplificando no depósito, poderá condenar o consignante a suprir ao consignado nos mesmos atos os valores que faltam.

Ainda podemos observar que há um grande questionamento entre doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade do instrumento reconvenção no Inquérito Judicial na esfera do trabalho, uma vez que pugnam alguns por tal impossibilidade, por serem incompatíveis nos ritos processuais por falta de interesse processual, pela natureza dúplice destas ações.

Podemos destacar, que Jurisprudências e alguns julgados do Tribunal Regional do Paraná, entendem que é cabível a reconvenção no Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, pois se o objeto da reconvenção for além do recebimento dos salários do período de afastamento ou da reintegração do laborista como razão dos motivos desta falta grave, o requerido ou seja o empregado, utilizando o instituto da reconvenção pleiteará uma reparação por danos morais e patrimoniais que tenha conexão com a matéria versada neste Inquérito.

TRT-PR-25-03-2011 DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECONVENÇÃO. O empregador-Autor ajuizou inquérito judicial para apuração de falta grave de dirigente sindical, feito no qual o empregado-Réu apresentou reconvenção. Em que pese a diferença de ritos entre a reclamatória trabalhista ordinária e o inquérito judicial para apuração de falta grave, consistente, unicamente, na oitiva de testemunhas em número maior no segundo caso, não há óbice a inviabilizar o julgamento conjunto das ações. A matéria objeto da reconvenção prescinde de produção de prova oral. Deste modo, eventual diferença entre os ritos não impossibilita a coexistência das ações. Aliás, não foi extrapolado o número de testemunhas admitidas pelo procedimento comum ordinário, haja vista ter sido ouvida uma testemunha a convite do Reconvinte e duas patronais. Ainda, o não reconhecimento da justa causa postulada na ação principal possui estreita relação com os pedidos da reconvenção, pois referem-se ao período de suspensão contratual. Havendo conexão e tendo-se em vista o escopo principal da jurisdição, qual seja, entregar às partes o provimento jurisdicional de forma a contemplar a justiça do caso, de forma célere e a contentá-las, acertada a decisão do Juízo "a quo" ao receber a reconvenção. Preliminar do Autor que se rejeita. (TRT-9 378322008651900 PR 37832-2008-651-9-0-0, Relator: UBIRAJARA CARLOS

MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 25/03/2011)

Sendo assim, a Jurisprudência trabalhista tem admitido a reconvenção tanto no Inquérito como na consignação, mudando o rito especial em ordinário.

Entendemos ser correto todos os instrumentos que possam facilitar o acesso à justiça do trabalhador fazendo jus o principio da efetividade e celeridade processual, princípios estes que norteiam de uma forma bem simplista o processo do trabalho, evitando conflitos sobre as mesmas matérias em mesmas Varas Trabalhistas.

Outro aspecto de ordem polêmica na justiça trabalhista é a respeito da reconvenção da reconvenção, se é possível seu cabimento ou não, podemos afirmar que parte da doutrina recebe esta ideia de uma forma negativa, não concordando sob o prisma de que essa tal atitude pode tumultuar e comprometer a celeridade do processo, pois este ato faria com que o autor tivesse mais uma chance de formular pedidos que já deveriam ser formulados no próprio corpo da inicial, deixando a outra parte em desvantagens, ferindo o princípio da isonomia.

Se a reconvenção é uma modalidade de resposta (artigo 297 do CPC). Seria, portanto, uma vez respondendo a reconvenção, o autor (reconvindo) pode aduzir outra reconvenção em face do réu (reconvinte), assim entende a minoria dos doutrinadores. (LEITE, 2007).

Em síntese não existe uma lei que faça tal proibição da propositura da reconvenção de reconvenção citaremos alguns autores renomados como Pontes de Miranda, Calmon de Passos e Cândido Rangel Dinamarco que acham sim possível, Já Carlos Henrique Bezerra afirma que mesmo a lei não vedando expressamente a reconvenção da reconvenção não tem sido aceita porque isto poderia provocar tumulto processual e eternizando o processo, inviabilizando toda os sentido de celeridade no processo trabalhista. (BEZERRA, 2007)

O autor ainda fundamenta que esta impossibilidade na esfera trabalhista, está repousada nos princípios da celeridade e informalidade no processo trabalhista, sendo assim a reconvenção da reconvenção poderia trazer embaraços no tocante ao seu andamento, aduz que o juiz sob o bom senso e diante de uma análise ao caso, ter o discernimento da demora excessiva nesta relação laborista, e não aceitar tal pretensão. (BEZERRA, 2007)

5. DO JULGAMENTO DA RECONVENÇÃO

No que diz respeito ao julgamento da reconvenção, a ação ordinária e a reconvenção serão julgadas na mesma sentença, podendo ser em conjunto o relatório e a fundamentação, conforme Nery Junior menciona que é nula a sentença na qual o juiz julga apenas a ação ordinária, deixando a reconvenção sem o julgamento, na mesma forma se julgada extinta a ação sem resolução do mérito, nada obsta que de seguimento à reconvenção. (JUNIOR, 2003).

Sabemos que a CLT não prevê expressamente sobre a reconvenção, sendo assim usamos o CPC subsidiariamente, para que o reconvinte se beneficie da reconvenção terá que ter conexão entre as duas ações como já dito em momentos anteriores neste trabalho. A síntese da reconvenção deverá ter relação ao fundamento da defesa, ou seja, se o trabalhador requer uma verba que acha ser lhe devido, o patrão reconvém sob o argumento de que o empregado abandonou o emprego, gerando para a empresa várias perdas e quer cobra-las neste momento sob o instituto da reconvenção.

Diante do caso em tela, o Juiz abre prazo e logo que o reclamado for notificado, este deve apresentar contestação da reconvenção, em seguida o reclamante em face desta contestação do reclamado se manifesta sobre a apresentação de documentos ou seja uma espécie de réplica apresentada na contestação do trabalhador.

Logo em seguida, uma sentença julga a ação e a reconvenção e segundo a doutrina, para que possa haver a reconvenção, o juiz tem que ser competente e os ritos da reconvenção e da ação primeiramente movida têm que ser compatíveis. (MARTINS, 2014)

A reconvenção é ação autônoma. Se houver desistência da ação principal a reconvenção continuará, "a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção", Art. 317 do CPC.

A reconvenção é um contra-ataque da defesa, e a sentença deverá analisá-la juntamente com a ação inicial do trabalhador, Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.(SARAIVA, 2009).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que reconvenção não é meio de defesa, visando pelo lado de que o réu formula um pedido próprio e independente, ou seja, autônoma, é uma ação do réu contra o autor, modificando os polos, pois o autor vira réu na reconvenção, como já explanado no corpo deste trabalho.

Podemos concluir que a reconvenção sob o manto dos princípios norteadores do Direito do Trabalho são basicamente basilares para a adoção da reconvenção, sendo economia processual juntamente com celeridade, harmonizam os julgados, uma vez que a reconvenção vem para trilhar junto com a inicial, em um mesmo processo, a economia é evidente, além de proporcionar ao réu uma simplicidade de resposta e ao mesmo tempo, debatendo seus interesses, tudo isso em uma única vez, contesta e reconvém, é uma oportunidade de manifestação do réu singela e célere.

Apesar das inúmeras críticas ainda não superadas mesmo porque o Direito do Trabalho vem sofrendo mudanças razoáveis, podemos notar que tal instituto está sendo tratado com mais aceitação nas varas do que por negativa, o direito do trabalho tende a visar maior simplicidade, devido à sua informalidade se adota emprestado do Código de Processo Civil não só este instrumento, pois cabe a CLT reger tal andamento processual, e na sua omissão adotamos com louvor o caminho civilista processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Reforma do Código de Processo Civil, 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496

DIDIER, Fredie Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Jusdivm, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5.ed. São Paulo: LTR, 2007.

MARCATA, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 10º Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 77. Disponível em:

MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo CIVIL, 12ª, ed, RT, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto, Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª, ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PALACIO, Norberto Ricardo. La reconvención em el proceso civil y comercial, 2000, p. 89-122.

SARAIVA, Renato. Processo do trabalho. 5º Edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.